

cesso disciplinar) não pode essa responsabilidade influir de qualquer modo na pena a plicar nestes autos, que deve ser a adequada às infracções disciplinares objecto dos mesmos autos e a que, embora graves, considero corresponder a aludida pena, também grave, do citado n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário ora vigente, parecendo-me que, depois da alteração da escala das penas feita neste Estatuto, só muito excepcionalmente deverá ser aplicada em primeira condenação a pena de expulsão, desde que a pena deve, em regra, ter o duplo fim de punição e de regeneração do delinquente.

Paulo Cancellia de Abreu — Vencido pelos mesmos fundamentos alegados pelo digno Vogal que antecede, e de conformidade com o critério que sempre tenho aplicado em casos semelhantes. Condenaria o arguido na pena agravada de suspensão por seis anos, máximo estabelecido no n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Tem voto de conformidade do Vogal Dr. Simeão Pinto de Mesquita que não assina por não estar presente. a) *C. Olavo*.

SUMÁRIO: — O FACTO DE UM ADVOGADO AGREDIR A SOCO, NO SEU GABINETE, UM CLIENTE QUE LHE CHAMA «GAROTO», NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR. MAS CONSTITUI-A, PASSÍVEL DA PENA DE ADVERTÊNCIA, O FACTO DE O ADVOGADO APARECER COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO MOVIDO CONTRA O SEU EX-CONSTITUINTE, EMBORA ALEGUE QUE SÓ TEVE CONHECIMENTO DA MATÉRIA SOBRE QUE DEPÓS COMO MEDIANEIRO, E NÃO COMO ADVOGADO.

F. L. S., subdito italiano naturalizado português, já falecido, apresentou queixa contra os Drs. A., B. e C., advogados em Lisboa, alegando que eles procuraram conduzi-lo à ruína moral e financeira, devido à sua completa ausência de zelo na defesa do seu património, e procuraram tirar-lhe o melhor rendimento para, por último, o atacarem com armas desiguais, na ânsia de o arrasarem e reduzirem à miséria.

E concretiza, quanto ao Dr. A.:

— que ele se ocupou, em 1914, da sua naturalização e em seguida do seu primeiro divórcio, e estes serviços satisfizeram-no bastante por terem corrido com brevidade;

— que, além de várias pequenas causas comerciais, lhe entregou, em 1928, uma questão contra a fábrica «C. C., L.^{da}» de que era sócio gerente, questão que se prolongou por muitos anos e em que os trabalhos do Dr. A. o desiludiram pela primeira vez;

— que, apesar disto, tendo resolvido em 1934 dissolver o seu segundo matrimónio, consultou sobre o assunto o arguido; e para que houvesse os

menores prejuízos materiais e morais, combinou com sua mulher figurar ele na acção como autor e alegar causa diversa da verdadeira, não devendo ela contestar ;

— que, porém, sua mulher, aconselhada a consultar um advogado, procurou o arguido, e este chamou o queixoso para lamentar que ele o não tivesse ouvido ; mas conhecedor do seu plano, o arguido disse-lhe que não queria ser advogado nem dele nem de sua mulher, mas apenas um conselheiro amigo, pronto a servir de conciliador e a resolver-lhes as questões com brevidade e economia ; oferta que o queixoso aceitou ;

— que o arguido lhe apresentou várias modalidades do plano de partilha, com que não pôde concordar devido ao seu carácter parcial a favor da mulher ; mas acabou por aceitar, embora com bastantes desvantagens, uma proposta do Sr. J. A. F. ;

— que o arguido «na qualidade de conselheiro amigável» redigiu com o seu próprio punho a petição de divórcio, e não houve contestação ;

— que, tendo-se ajustado a venda de um prédio do casal à firma «C., L.^{da}», pediu ao arguido que revisse a minuta da respectiva escritura para verificar se estava de harmonia com as leis e com o seu pensamento, tendo-lhe ele respondido que estava bem ; e por isso assinou a escritura sem a ler ;

— que todavia, com conhecimento do arguido, foi incluída na escritura uma cláusula de que não tinha conhecimento e discordava, pois o obrigava a entregar vago o quarto andar do prédio, habitado por seu genro, com quem estava de relações cortadas ;

— que o arguido, muito mal disposto e exaltado, negou que tivesse conhecimento desta cláusula, e então o queixoso atendendo à amizade que ele lhe confessava, tomou a liberdade de dizer-lhe «o doutor hoje não está bem ; parece um garoto a discutir» ;

— que o arguido respondeu com um «inesperado» soco no nariz que o prostrou no chão banhado em sangue ; e quando voltou a si, tinha «a cavalo» o arguido, em atitude ainda agressiva ; o que lhe inspirou íntima compaixão pelo homem válido, cheio de saúde, que no seu escritório usa de tanta violência contra um homem de 65 anos de idade, física e moralmente abatido e que desde há 20 anos chama amigo ;

— que entretanto o Dr. A. continuava a dirigir os trabalhos jurídicos de sua mulher, e tendo o queixoso resolvido indemnizar o seu genro, o arguido recusou-se a assinar a escritura definitiva de venda do prédio como representante da mulher sem que o queixoso desse a esta 150.000\$00 ;

— que, instado por um sócio da firma «C., L.^{da}» para desistir da sua exigência, o arguido manteve-a, e proferiu contra o queixoso «todas as injúrias que ocorreram ao seu espírito», e, talvez para o intimidar, disse que o divórcio decretado em 1914 era irregular e, com base nisto, podia metê-lo na cadeia ;

— que teve de ceder perante a exigência do arguido ; e, não obstante os 150 contos terem sido entregues a este pelo comprador do prédio, sua mulher, instigada pelo arguido, negou ter aquele dinheiro, quando este estava no cofre dele ; acrescentando que este escreveu ao queixoso uma carta em que lhe comu-

nicava que venderia os bens do casal se não lhe mandasse dinheiro para a manutenção da sua cliente;

— que o arguido, que entrara na posse dos seus segredos, figurou e depôs como testemunha contra o queixoso numa acção que lhe moveu indevidamente um tal B. D., que fora «o causador do seu divórcio»;

— que, vendo-se obrigado a desistir da sua segunda acção de divórcio devido à forma como o processo estava correndo, sua mulher aproveitou a oportunidade para, pelo seu lado, propor outra acção com fundamento em adultério e injúrias, e, embora o arguido não figurasse como advogado dela, mas sim o seu companheiro de escritório Dr. D., sua mulher continuou a indicar aquele como seu advogado;

— que, pretendendo entrar em certo dia na sua casa de Caxias, encontrou todas as fechaduras trocadas e o caseiro e sua mulher, que ele tinha despedido, disseram-lhe que tinham ordem do arguido para ali estar; e sua mulher também presente, com outras pessoas, declarou que o arguido lhe dizia que tudo aquilo era dela.

Em referência ao arguido Dr. B., o queixoso alega:

— que o arguido se incumbiu de arrumar os assuntos referentes à liquidação de um «stand» que possuía na Travessa de S. Mamede e nomeadamente de se apoderar de um dos automóveis que estavam em poder de J. F., o que conseguiu;

— que o arguido, porém, se arvorou em comprador do automóvel, e juntamente com aquele F., declarou-lhe, com astúcia, que o carro estava em estado de ruína, e mesmo arrazado, e, depois de lhe ter oferecido 6.000\$00 e acabado por comprá-lo por 10.000\$00, veio depois a vendê-lo por 20.000\$00;

— que, não obstante isto, o arguido, alegando que não podia pagar enquanto não recebesse o dinheiro de uma causa, que tinha em Viseu, assinou uma letra que não pagou, e «desfez-se de tudo quanto podia ser executado»;

— que, vendo-se descoberto, o arguido, passados uns dias após o vencimento da letra, mandou-lhe uma conta fantástica, em que nomeou mais ou menos os mesmos serviços que tinha apresentado o seu sócio de escritório, o arguido Dr. C.

Finalmente, contra o Dr. C., o queixoso diz:

— que, no julgamento do seu último divórcio, em que havia razões para atitudes enérgicas, o arguido não só não teve uma palavra de protesto em oposição ao depoimento do «causador» do seu divórcio, pois— caso único — «o ultrajoso era testemunha de acusação ao ultrajado» (sic), mas também, no final, se limitou a pedir justiça; e, depois do julgamento, duas testemunhas ouviram uma conversa entre ele e o advogado da parte contrária que mostra que as coisas tinham corrido conforme os dois haviam combinado;

— que disto resultou a sua condenação, a sua desgraça e a sua ruína.

A fls. 27, 74 e 100, o queixoso insiste nos seus argumentos contra o Dr. A.

Os arguidos defenderam-se pelo modo constante de fls. 16, 55, 120, 122, 136, e juntaram documentos; e foram ouvidas numerosas testemunhas.

O Conselho Distrital, por acórdão de fls. 88, mandara arquivar o processo

por não se encontrarem provados os factos alegados pelo queixoso, e por entender que o onus da prova compete a quem alega. Mas o Conselho Superior Disciplinar, no acórdão de fls. 106, entendeu que aquele princípio não é de aceitar nos processos disciplinares da Ordem dos Advogados, enquanto se não tenham esgotado todos os meios de procurar esclarecer os factos sujeitos à sua resolução, e isto porque, apresentada uma queixa, ela não interessa somente ao queixoso, mas também à Ordem, que tem como um dos seus fins assegurar, pela jurisdição disciplinar, a autoridade da classe e a observância das boas normas de proceder profissional. E nesta ordem de ideias, sustentou que os Conselhos da Ordem não devem cingir-se a julgar pelas provas que queixosos e arguidos lhes facultem, mas completá-las, convidando-os a reforçá-las, ou promover as diligências necessárias para o esclarecimento dos casos. E depois, não obstante salientar que o julgador deve estar de sobreaviso, porque do processo resulta que o queixoso parecia um cliente que de todos os advogados se queixava, a julgar pelas queixas feitas logo contra três deles, o Conselho Superior Disciplinar concluiu que os casos que são objecto da queixa não estão e devem ser minuciosamente averiguados e que não apresentam motivos seguros para condenar nem para absolver, deu provimento ao recurso interposto a fls. 93 pelo queixoso, anulou o processo desde conclusão de fls. 86 e ordenou que a instrução fosse completada.

Devolvido o processo ao Conselho Distrital em 21 de Julho de 1938 (fls. 114) e distribuído por duas vezes (9 de Junho de 1939 e 6 de Dezembro de 1940) só em 17 de Janeiro de 1941 foi dado cumprimento àquele acórdão (fls. 115 v.).

Em seguida, tomadas novas declarações aos arguidos a fls. 120, 122 e 126 já referidas, e juntas de fls. 134 a 149 certidões extraídas de processos judiciais referidos na queixa, e percorridos os vistos, o Conselho Distrital, por acórdão de fls. 168, julgou que estava completa a instrução do processo pelo que respeitava aos arguidos Drs. A. e C. e ordenou que ela prosseguisse contra o Dr. B., a fim de serem ouvidas as testemunhas por ele referidas a fls. 126 e 128.

Meses depois, o queixoso falecia (fls. 192), ninguém se tendo habilitado como seu herdeiro ou representante.

Realizadas as inquirições foi, finalmente, o processo julgado pelo acórdão recorrido de fls. 228, em que o Dr. C. foi absolvido e foram condenados o Dr. A., na pena de multa de 3.000\$00 sem publicidade, por ofensa do n.º 5 e do n.º 1.º do § 1.º e § 3.º do art.º 754.º do Estatuto Judiciário e o Dr. B. na pena de censura, sem publicidade.

A esclarecimento deste acórdão requerida pelo Dr. A. a fls. 248 foi negada pelo acórdão de fls. 251, como o foi por acórdão de fls. 320 o pedido de declaração de nulidade que formulou a fls. 252.

Os dois arguidos condenados recorreram a fls. 252 e 258 do acórdão de fls. 228 que os condenou e o Dr. A. recorreu também a fls. 326 daquele acórdão de fls. 320, tendo os recursos sido admitidos pelos despachos de fls. 323 e 327.

O Dr. A. apresentou as desenvolvidas alegações de fls. 259 a 297 comple-

tadas de fls. 331 a 337, e juntou larga documentação de fls. 298 a 319; e o Dr. B. alegou a fls. 339.

Tudo visto :

Tem que se conhecer em primeiro lugar do recurso interposto pelo Dr. A. a fls. 326 do acórdão de fls. 320. A nulidade aí invocada com base no n.º 2.º do art.º 668.º do Código do Processo Civil não procede.

O acórdão de fls. 228 está devidamente fundamentado.

Além disso, o acórdão de fls. 320 é nos fundamentos a confirmação do de fls. 251, que indeferiu o pedido de declaração formulado a fls. 248.

Conhecendo agora dos outros dois recursos :

O acórdão recorrido considerou provado, relativamente ao Dr. A. :

a) Ter agredido, no seu escritório, o queixoso F. S., seu cliente de muitos anos, agressão que confessou, sem ter fornecido elementos tendentes a justificar que procedeu em legítima desaprovação, tanto mais que, tratando-se de um cliente já idoso, poderia ter procedido de outra forma ;

b) Ter deposto como testemunha num processo contra o queixoso, acerca de factos de que tivera conhecimento como mediano, tendo o próprio arguido declarado que o fizera constrangido, mas provando-se pelas testemunhas qualificadas ouvidas a folhas cinquenta e quatro e setenta e dois verso que vexara o queixoso em público.

Relativamente ao Dr. B. :

— Ter realizado a compra e a venda de um automóvel nas condições já relatadas, e não ter tido o cuidado, que o dever impunha, de pagar imediatamente ao queixoso, seu constituinte, a letra que havia aceitado.

O acórdão, tendo em vista o disposto no n.º 1.º do § 1.º do art.º 754.º e no § 3.º do mesmo artigo do Est. Jud. de 1928, então em vigor, entendeu que o Dr. A. infringiu as regras constantes do n.º 5.º e dos citados n.º 1.º do § 1.º e § 3.º daquele artigo.

Quanto ao Dr. B., não indicou as disposições do Estatuto que ele tivesse ofendido.

O primeiro facto imputado ao Dr. A. — ter agredido o queixoso — é de natureza puramente criminal. Por virtude dele o queixoso tinha direito a recorrer aos tribunais comuns, e não à acção disciplinar da Ordem.

Mas, quando porventura essa agressão tivesse assumido aspecto que importasse para o arguido responsabilidade disciplinar, a verdade é que, pelo que se apura dos autos, o arguido procedeu em defesa da sua dignidade, ofendida pelo queixoso.

A cena passou-se no gabinete do arguido. Não houve quem a presenciasse. Portanto, pelo que os dois referem é que o julgador teria de decidir.

Ora o arguido diz que o queixoso, quase ao fim duma discussão acerca de qual deles tivera a responsabilidade de determinada cláusula da escritura de venda dum prédio, lhe chamou «garoto». O queixoso, por sua vez, explicou que as palavras que então proferiu foram estas — «O Dr. parece um garoto a discutir».

No fundo as duas versões equivalem-se : o queixoso injuriou o arguido, e a injúria que lhe dirigiu era grave.

Qualquer homem pundonoroso reagiria logo, por forma mais ou menos violenta, sem estar mesmo a preocupar-se com a idade do injuriador, pois que a idade só tem direito a ser respeitada quando se impõe à consideração dos outros pela correcção das atitudes e o comedimento da linguagem.

Este acto do arguido foi, pois, justificado.

Já não acontece o mesmo com a sua intervenção como testemunha do processo contra o queixoso.

Tratava-se duma acção em que B. D. pedia ao queixoso a quantia de 80 contos. A dívida estava titulada. Das três testemunhas que o credor ofereceu e depuseram no julgamento uma foi o arguido.

Em que consistiu o seu depoimento ?

Nenhum documento pode certificá-lo, e as testemunhas ouvidas neste processo também não adiantaram grande coisa sobre o assunto.

Mas o arguido supriu, em certo modo, a falta.

Na defesa de fls. 16 e seg., diz ele que o queixoso, depois de ter apanhado umas cartas de amor dirigidas por D. à mulher e aproveitando um novo período de amizade, pediu ao mesmo D. 80 contos emprestados. «Quando S. me contou isto — escreve o arguido — fiquei abismado, e impuz-lhe como condição que pagasse imediatamente a dívida a D., que era toda a carga dele».

Acrescenta depois o arguido :

«Foi nesse processo (de D. contra o queixoso) que eu fui testemunha, nem contra nem a favor de S., mas unicamente para contar a minha intervenção no caso».

E explica :

«Ora a minha intervenção foi a seguinte :

«Tinha ele S. combinado comigo vender-se o prédio da Rua do Salitre, e pareceu-lhe como compradora a firma C., L.^{da}.

«No acto de se passar o sinal, contra a promessa de venda, e contra o requerimento para o registo provisório da transmissão, recebeu S. um cheque de 150 contos.

«Estes 150 contos tinham o seguinte destino : 83 contos para pagar imediatamente ao Sr. D., como havia sido combinado, os restantes 67 para pagar o imposto de sisa, que tinha ficado a cargo dos vendedores.

«S. recebeu o dinheiro, não pagou o imposto de sisa e ainda não pagou a D.».

Não se esquece o arguido de esclarecer :

«Eu figurei como procurador da mulher».

Rematando desta maneira a sua narração nesta parte :

«Foi para dizer isto que me deram como testemunha. E disse a verdade».

O que não está na defesa do arguido são os termos em que esta verdade foi dita, embora se possa avaliar do que tenham sido pelo depoimento da testemunha Dr. A. A. P., que declarou ter o arguido «vexado e incomodado o queixoso» (fls. 54), pelo da testemunha A. L. R., que disse ter o arguido

deposto «com tal calor que a sua atitude tão estranha nessa causa deixou muito a desejar» (fls. 72 v.), e ainda pela forma como nos autos o queixoso é tratado, pelo arguido, mesmo depois de morto.

Mas não é isso que agora interessa.

O que interessa, antes de mais nada, é saber em que qualidade o arguido teve a intervenção que foi relatar ao tribunal: — se intervenção como advogado, se como medianoiro.

A fls. 122 e seg., o arguido declarou: — «...os factos que narrou no seu depoimento não teve deles conhecimento como advogado do queixoso, mas sim na qualidades de simples medianoiro entre os referidos cônjuges...»

Deve desde já acentuar-se que é profunda a diferença entre o advogado e o medianoiro.

O advogado é o profissional que, num litígio entre duas partes, toma a defesa dos interesses de uma contra os interesses da outra. Ao passo que o medianoiro é qualquer pessoa que, metendo-se entre os litigantes, trata de harmonizá-los à custa de concessões mútuas.

O advogado trabalha pela realização da justiça fundada em princípios jurídicos. O medianoiro o que quer é estabelecer a concórdia, para nada lhe importando o direito e sacrificando, se for preciso, a justiça.

Para o advogado há uma disciplina, um conjunto de normas dentro do qual tem de girar a sua acção. O medianoiro é inteiramente livre nas suas iniciativas e escolhe os meios que quiser para chegar depressa ao fim que tem em vista.

Por estas características diferenciais das duas funções se pode chegar à conclusão de que o advogado se não pode transformar num simples medianoiro.

Mas a própria lei, ao consentir, em certas circunstâncias, que o advogado entre em relações sobre a causa com o adversário do cliente, e ao impor-lhe como dever aconselhar toda a composição que for justa (Est. Jud. art.º 549.º n.º 4.º e 555.º n.º 4.º), não lhe retira a categoria profissional que antes tinha, nem o liberta da acção disciplinar a que estava sujeito.

Quer dizer: para a lei, o advogado lute ou transaccione, no tribunal ou fora do tribunal, com procuração ou sem ela, é sempre e só advogado, não sendo possível a sua personalidade desdobrar-se.

Mesmo consentir-se ao advogado que fosse ora advogado ora simples medianoiro, conforme as suas conveniências aconselhassem, seria correr o risco de destruir a base moral de toda a organização da classe e de fazer perder à Ordem a razão fundamental da sua existência.

Em face destes princípios, não pode o arguido arrogar-se, como fez, a simples qualidade de medianoiro.

Que essa qualidade negam-lhe também a situação pessoal em que se encontrava perante o queixoso e os factos que entre eles se passaram, segundo o próprio arguido os contou.

Realmente, a pessoa que se dispõe a apaziguar uma contenda é, regra geral, um amigo dos contendores. Ora o arguido não podia ser amigo do queixoso. Empregaria, sem dúvida, as expressões «meu prezado amigo», «meu caro

amigo», nas cartas, cartões ou memorandos que lhe escrevia, mas como fórmulas usuais de tratamento, despidas de sentido real pelo uso constante que delas se faz. Ter-se-ia oferecido à mulher do queixoso para conseguir a harmonia entre eles sob a invocação de uma «amizade comum» (fls. 122), no sentido de essa amizade, em relação ao queixoso, não ser mais que a confiança fundada num largo trato de ordem profissional.

De resto, o arguido, que neste processo afasta sempre de si com repugnância o queixoso, não podia ter por amigo o homem de quem disse: ter fugido de Roma por falência fraudulenta, ter renegado a pátria naturalizando-se português, ter registado filhos da amante como filhos da mulher legítima, ter uma vida conjugal crapulosa, ter pedido dinheiro emprestado ao indivíduo que apontava como amante da esposa, ser, enfim, homem sem escrúpulos e... moralmente porco».

Não era, pois, o queixoso um amigo do advogado: simplesmente cliente razoável, a quem o advogado servia com a solícitude correspondente.

Por outro lado, o arguido foi procurado no seu escritório pelo queixoso (fls. 18), ou pela mulher do queixoso (fls. 122); ou um ou outro lhe falou no projectado divórcio; ou a um ou a outro o arguido manifestou vontade de evitar o escândalo; ou o marido o autorizou a falar com a mulher (fls. 18), ou a mulher o autorizou a falar com o marido (fls. 122 v.). E daí em diante o arguido fica com procuração da mulher para intervir na acção, organiza um projecto de partilha, intervém na venda de prédios, dá conselhos, faz combinações sobre pagamento de dívidas... Tudo serviços próprios da profissão de advogado com o fim de definir uma situação jurídica, e não meras diligências de um mediano para realizar um vulgar acordo.

Não era preciso mais nada para caracterizar com rigor a qualidade de advogado no arguido neste caso do queixoso e mulher.

Ora foi enquanto exercia assim a sua actividade estritamente profissional que o arguido soube, pelo queixoso, da dívida a D., impondo-lhe até, abismado como ficou com o que acabara de ouvir, o pagamento imediato dessa dívida e combinado com ele, para esse efeito, a venda do prédio da Rua do Salitre (fls. 22).

Dadas estas condições, o arguido estaria ou não estaria inibido de testemunhar contra o queixoso na acção de D. por causa da dívida?

O art.º 754.º n.º 5.º do Est. Jud. de 1928, invocado pelo acórdão recorrido como disposição ofendida pelo arguido, obriga o advogado a guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda.

Se a expressão — *aquele que lhe confiou a defesa* — se refere exclusivamente ao constituinte do advogado, ao que o fez seu mandatário por procuração, o procedimento do arguido está fora do alcance da disposição invocada.

Mas, se tem significado mais amplo, como parece ter, abrangendo todos aqueles cujos interesses, comuns com os do constituinte, o advogado se encarregou também de defender, mesmo sem ter procuração deles, então o arguido, procurador da mulher do queixoso apenas, mas comprometido, por uma es

tranha combinação feita com os dois, a obter-lhes um divórcio sem escândalo e uma partilha equitativa, tinha a seu cargo igualmente a defesa da honra e dos bens da mulher do queixoso e do queixoso.

E indo testemunhar contra este, revelando ao tribunal factos de que teve conhecimento no decurso das negociações em que tomou parte no exercício do seu ministério, violou o segredo profissional.

Admitamos, porém, que não é assim, que semelhante conclusão força a letra e o espírito da lei.

A verdade é que as circunstâncias especiais em que o arguido se encontrava perante o queixoso impunham que tomasse uma atitude muito diferente daquela que em má hora tomou.

Realmente, o arguido tinha sido, durante anos, advogado do queixoso. Foi até o arguido quem lhe tratou da naturalização, citada depois, neste processo, entre os actos do queixoso pouco dignificantes do seu carácter. Tiveram um dia um conflito sério, que lançou entre eles forte dose de malquerença.

Por outro lado, a dívida do queixoso a D. estava provada por documentos e o arguido, na acção respectiva, não fora de qualquer forma atacado, para que se tornasse preciso defender-se com o relato da sua intervenção no caso.

Estava naturalmente indicado que o arguido se alheasse da acção.

E o arguido, se antes de desempenhar o seu papel de testemunha, tivesse podido reflectir desapassionadamente sobre o melindre da sua posição, havia de reconhecer que o seu procedimento, indo ao tribunal «dizer a verdade» prejudicial para o queixoso, ou simplesmente atijar o escândalo, ou dar saída a sentimentos ruins, nem o engrandecia como homem, nem dava prestígio como advogado.

A Ordem, tendo entre os seus fins o de assegurar a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional (Est. Jud. art.º 725.º n.º 3.º), não pode deixar de advertir ao arguido que este seu acto não foi regular.

Resta o recurso do Dr. B.

Os factos que efectivamente estão provados são: — ter o arguido comprado um automóvel ao queixoso e feito a sua revenda por maior preço, e não ter liquidado voluntária e imediatamente, após o vencimento, a letra representativa do preço da transacção.

Ora, se é certo que aquele negócio se não teria realizado se o arguido não intervisse como advogado na entrega do automóvel ao queixoso, certo é também que a operação que se seguiu foi meramente particular e à margem do patrocínio em que estava ou estivera investido.

E a negligência que porventura houvesse no pagamento da letra, embora censurável, não está fora daquele âmbito restrito, como derivado que é da transacção realizada. Relembre-se que o acórdão recorrido nem sequer aponta as disposições legais em que considerou o arguido incurso.

Nestes termos, o Conselho Superior, decidindo, altera o acórdão de fls. 228 quanto à pena aplicada ao Dr. A., substituindo-a por advertência, por ter intervindo como testemunha no processo contra o queixoso, e revoga-o na

parte restante, absolvendo os dois arguidos das outras acusações que lhes são feitas. Mais decide o Conselho Superior negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. A. do acórdão de fls. 320.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António Leitão* (relator) — *Simeão Pinto de Mesquita* — *Mário de Castro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Arthur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — Vencido quanto à condenação do arguido Dr. A. Entendo que ele devia ser absolvido, por não estar feita nos autos prova suficiente dos factos que lhe foram imputados, nem tão pouco dos requisitos necessários para ter havido violação do segredo profissional. Preferível seria, realmente, que ele não se prestasse a depor como testemunha no processo contra o seu antigo constituinte; mas os autos não provam que, para tal, se tivesse oferecido, e, uma vez indicado, não podia recusar-se a depor a não ser no caso de violação daquele segredo.

Gaspar Monteiro — vencido na parte em que ao arguido Dr. A. foi aplicada a pena de advertência, por isso que, embora o exame dos autos me deixasse má impressão acerca da sua actuação objecto dos mesmos autos, considerei, todavia, a prova produzida deficiente para decisão condenatória, tendo por isso votado a absolvição. — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — vencido na parte do acórdão que condenou o recorrente Dr. A. na pena de advertência, pois votei a sua absolvição relativamente às duas acusações que contra ele vinham formuladas, visto entender que nada impedia que ele depusesse como testemunha no processo em referência, e não se mostra dos autos que o mesmo tivesse violado o segredo profissional pelo que respeita ao seu antigo cliente F. S.

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO POR ADVOGADO QUE DEPOIS PROCEDE COM NEGLIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS DEVERES QUE ESTE LHE IMPÕE. A ESSA INFRACÇÃO CORRESPONDE A PENA DE CENSURA COM PUBLICIDADE.

J. P. S., residente em Lisboa, foi notificado para, no dia 15 de Outubro de 1941, comparecer na Secretaria Notarial do Fundão, a fim de ser reduzido a escritura pública o arrendamento comercial da loja de um prédio seu.

Não podendo ir, constituiu advogado o Dr. F., com escritório naquela vila, enviando-lhe com a procuração o duplicado da notificação, minuta da escritura e «relato da orientação» que se devia seguir.

O Dr. F. tinha sido consultado previamente acerca deste mandato e aceitara-o.

Mas passou-se o dia 15 de Outubro, e passaram-se os que se lhe seguiram até 12 de Novembro, sem que o Dr. F. dissesse ao constituinte palavra do que